CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 274/16

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: "Autoriza o Pode Executivo a contratar operação de crédito externo, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, na forma que indica e dá outras providências."

RELATOR: Leo Prates

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 274 de 2016, acompanhada da Mensagem n° 14/2016, de autoria do Executivo Municipal, autorizando a contratação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID destinado ao Projeto Novo Mané Dendê, que visa melhorar a qualidade de vida dos moradores do Subúrbio de Salvador através de Programa de Saneamento Ambiental e Urbanístico da sub bacia do Rio Mané Dandê.

Frisa o alcaide que a operação de crédito em comento já recebeu as primeiras autorizações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal, atendidas as disposições da Lei Complementar 101/2000.

Tendo em vista que o Projeto de Lei 274/2016 foi acompanhado do pedido apreciação em regime de urgência, urge aplicar o artigo 47 da Lei Orgânica do Município, na medida em que dispõe que, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.

Não obstante, O Regimento Interno adverte, no artigo 172, § 2º que "compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa, no que couber, das leis que a Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica reservam ao Chefe do Poder Executivo."

O referido dispositivo se completa com a exegese do art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal ao estabelecer que o compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa das leis, dentre outros, que trate da organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Não obstante, a alínea "u" do artigo 31 da Lei Orgânica do Município do Salvador estabelece que compete a Câmara de Vereadores, privativamente, autorizar o Prefeito, por deliberação da

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

maioria absoluta dos seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e a respectiva aplicação.

Assim, atendidas os requisitos legais, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 274/2016** da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2016.

Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira

Heber Santana

Geraldo Júnior

Luiz Carlos Suica

Everaldo Augusto

Waldir Pires